



- a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;
- c) certidão negativa de débitos tributários municipais;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;
- V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;
- VI - projeto de construção, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- VII - licença ambiental, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- VIII - projeto de viabilidade econômico-financeira, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- IX - extrato atualizado do Novo CAGED ou documento oficial equivalente comprovando o número de empregos atuais da empresa, em casos de incentivos fiscais;
- X - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao procurador responsável por assinar a documentação perante o Município, se for o caso.
- XI - matrícula atualizada do imóvel, em casos de incentivos fiscais.
- XII - contrato de locação do empreendimento, em casos de incentivos fiscais.

Art. 44. Formalizados os incentivos e encargos, inicia-se a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A concessão dos incentivos fiscais do PRODES observarão as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. Será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 47. Nenhum estabelecimento incentivado no âmbito do PRODES poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem a devida licença ambiental.

Art. 48. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 49. Revoga-se a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013.

Art. 50. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 51. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº. 272, DE 10 DE JUNHO DE 2022

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2022, a remissão parcial de créditos tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento:

a) estar em dia com os impostos e/ou taxas do exercício de 2022 para adesão; e

b) pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;



III - valor mínimo da parcela: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV - desconto de juros, multas e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:

a) à vista: 100% (cem por cento);

b) de 2 a 3 parcelas: 90% (noventa por cento);

c) de 4 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);

d) de 6 a 7 parcelas: 60% (sessenta por cento);

e) de 8 a 9 parcelas: 50% (cinquenta por cento);

f) de 10 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta lei complementar serão os créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

I - não alcançam os créditos tributários relativos a tributos municipais com fato gerador ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2022, e a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

II - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Fazenda Municipal nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 16 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

RETIFICAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO Nº 0024/2022 (PROPOSTA Nº 0033/2022)

Termo de Fomento nº 0024/2022 (Proposta nº 0033/2022) - Retificar no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, edição nº 327, página 21, publicada em 08/06/2022, celebrado entre o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Associação Basquete Paraguaçu ABP, Onde se lê: [...] Emenda Impositiva nº 12/2022 do Vereador Derly Antonio da Silva [...]; Leia-se: [...] Emenda Impositiva nº 12/2021 do Vereador Derly Antonio da Silva [...].

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI Nº 3.454, DE 10/06/2022

LEI Nº 3.454, DE 10/06/2022

Autoria do Projeto: Vereador Daniel Rodrigues Faustino

Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei: